

PROJETO DE LEI Nº 67, DE 1995

Presidente

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

589 de 17 03 1995

Autuado em 03 folhas

Ass.

Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970 e dá outras providências.

FLS. Nº 01
PROC. 589

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE

SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - O inciso IX do Artigo 18 do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 18 -

IX - Completar 5 (cinco) anos no posto de Coronel.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

A Polícia Militar nos últimos anos tem-se ressentido de uma celeridade na renovação de seus quadros de oficiais, em razão da longa permanência na ativa de oficiais que ocupam o último posto na hierarquia.

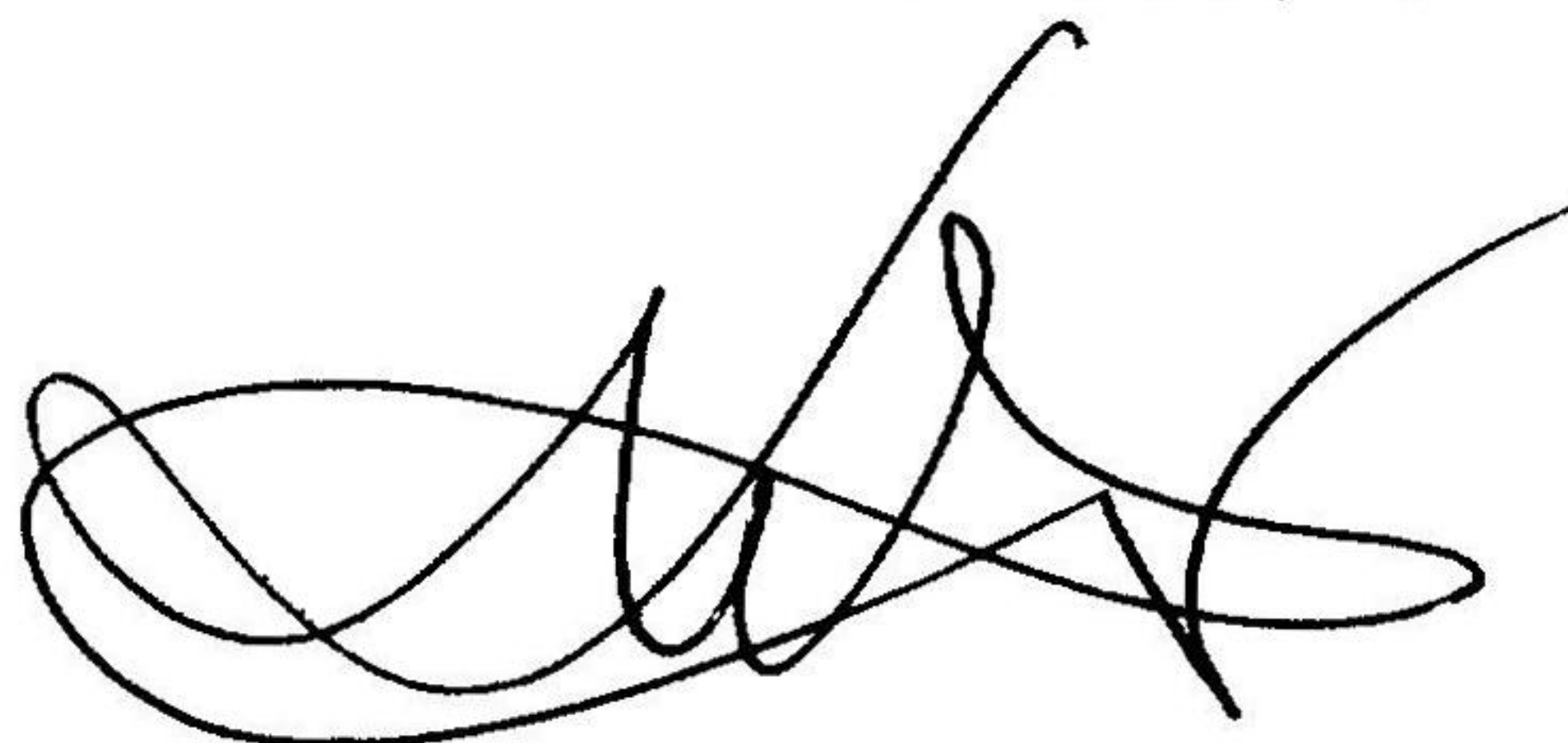
Essa situação tem gerado um grande descontentamento entre a oficialidade mais jovem, que não vendo perspectiva de ascensão funcional, desmotivam-se para o serviço policial militar dedicando-se a procurar outras ocupações, quer no serviço público civil quer na iniciativa privada, acarretando um êxodo nos quadros dos oficiais, fato que só vem em prejuízo do contribuinte paulista, que paga por quatro anos de formação dos oficiais ditos "combaten-

ENTREGUE A MESA DA
16 MAR 1995 21927

tes", esperando que eles permaneçam por trinta anos no serviço ativo, e estes por não conseguirem galgar aos postos superiores, saem da Corporação com menos de 10 anos de serviço.

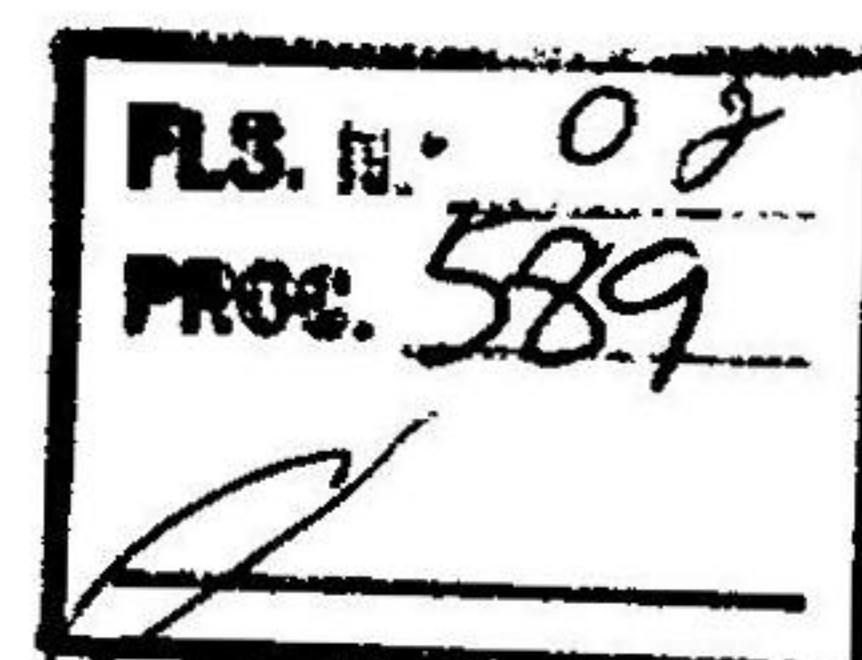
Ressalte-se que o Estatuto dos Militares contém dispositivo semelhante.

Sala das Sessões, em



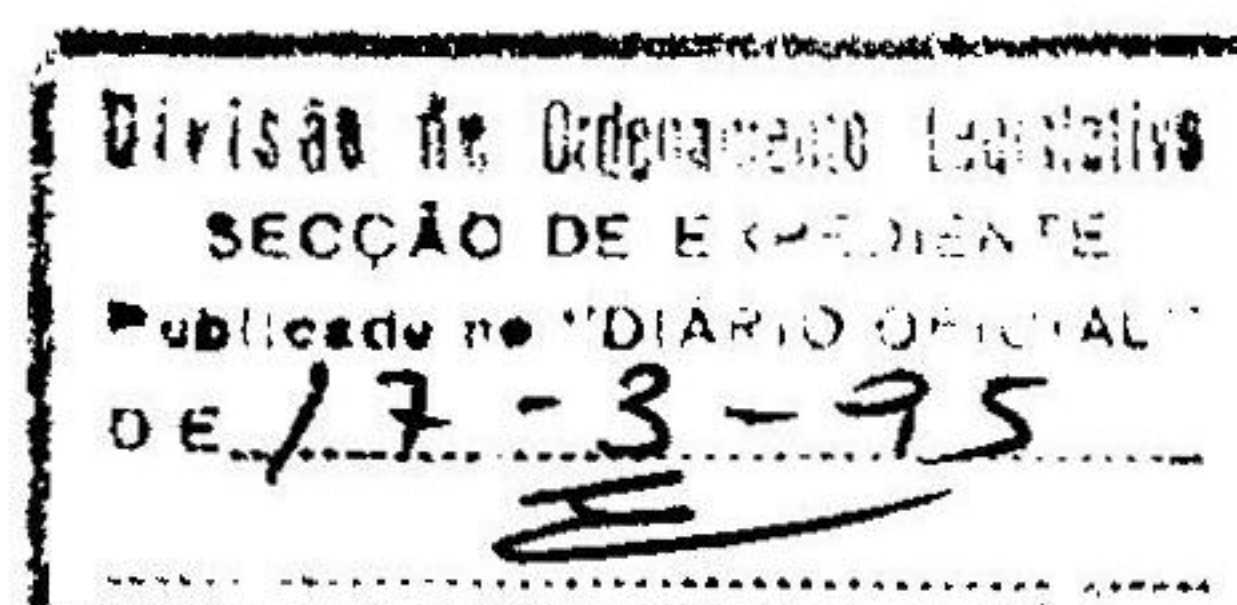
ERASMO DIAS

Deputado Estadual



Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
SDC, 16 / 3 / 1995

Chefe de Seção



DECRETO-LEI N.º 260, DE 29 DE MAIO DE 1970

**Dispõe sobre a inatividade dos componentes da
Polícia Militar do Estado de São Paulo**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

CAPÍTULO III

Da Transferência para a Reserva

Artigo 15 — Reserva é a situação da inatividade do Oficial sujeito à reversão ao serviço ativo.

Artigo 16 — O Oficial passa para a reserva a pedido e «ex-officio».

Artigo 17 — A transferência para a reserva, a pedido, poderá ser concedida ao Oficial que:

I — contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de efetivo serviço, com vencimentos e vantagens integrais do posto;

II — reformado por incapacidade física, for julgado apto em inspeção de saúde, desde que não haja atingido a idade-limite de permanência na reserva.

Parágrafo único — No caso do Oficial haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, às expensas do Estado, no estrangeiro, não decorridos 5 (cinco) anos de seu término, a transferência para a reserva só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças eventuais de vencimentos que lhe couberem nesse período.

Artigo 18 — Será transferido «ex-officio» para a reserva o Oficial que:

I — atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo;

II — for investido em cargo público civil de provimento efetivo;

III — passar afastado da atividade policial-militar, no desempenho de cargo público civil e temporário, não eletivo, por prazo superior a 2 (dois) anos;

IV — for incluído na Quota Compulsória;

V — completar 2 (dois) anos seguidos de agregação em decorrência de licenças concedidas nos termos do inciso II do artigo 5.º;

VI — permanecer agregado por prazo superior a 2 (dois) anos, consecutivos ou não, em decorrência de licenças concedidas nos termos dos incisos III, IV e V do artigo 5.º;

VII — for diplomado em cargo eletivo, se contar mais de 5 (cinco) anos de serviço;

VIII — contar menos de 5 (cinco) anos de serviço e se candidatar a cargo eletivo.

IX — completar 5 (cinco) anos no posto de Coronel, desde que possuam, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

Nos termos do art. 3.º do Regimento Interno nº 149 da VII
consolidação do Regimento Interno, e presentemente em
pauta nos dias 20 e 24 de 3.º de 1995, tendo
recebido
que seguem juntados 26 fls. do nº
D. O. L. 27, 3, 1995

As Comissões de:
I) Const. Civ. e Just. C.
II) Segurança Pública
27/03/1995
RICARDO TRIGOLI - 1.º Sec.º

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 30/3/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 30/03/95

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

ao Senhor Dep. Waldin Cartola
com prazo para devolução dentro de 10 dias

08 06/1995
Presidente

JUNTADA

Segue juntada pauca do
Relator

com duas fls. numeradas a partir
de quatro

S. C. 26/06/95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO